



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

AMANDA APARECIDA FERNANDES

“REFUGIADOS AMBIENTAIS”

CARATINGA – MG

CURSO DE DIREITO

2018

AMANDA APARECIDA FERNANDES

“REFUGIADOS AMBIENTAIS”

Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga-MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Internacional
Orientador: Prof. Me. Juliana Ervilha Teixeira Pereira

CARATINGA – MG

CURSO DE DIREITO

2018

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia a todos os Professores do curso, em especial a minha Orientadora Professora Mestre Juliana Ervilha Teixeira Pereira, aos meus pais, Joaquim e Valdirene, e os demais familiares, amigos e todos aqueles que de algum modo contribuíram para a realização deste projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por tudo aquilo conquistado nessa caminhada, por me proporcionar saúde, paz , todo conhecimento adquirido, fazendo que com fosse possível concluir todo esse trabalho.

Aos meus pais em especial, Joaquim e Valdirene, agradeço por acreditarem em mim, por toda fé depositada, por não medirem esforços no desempenhado para a minha educação. Sempre estiveram ao meu lado, me erguendo e me motivando durante todo tempo que construí este trabalho.

Ao meu irmão, que me apoio e indiretamente contribuiu para que esse trabalho se realizasse.

As minhas amigas de classe que participaram das pesquisas.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível (Charles Chaplin).”

Sumário

Resumo	7
Introdução	8
Considerações conceituais.....	10
CAPÍTULO I - NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NA ÉPOCA ATUAL	12
1.1 A degradação do ambiente em escala global como ameaça à paz e à proteção internacional.....	12
1.2 A segurança ambiental como base para a construção de uma nova ordem jurídica internacional.....	16
1.3 Desastres, mudanças climáticas, vulnerabilidade ambiental e humana: cenário da emergência dos “refugiados ambientais”	18
CAPÍTULO II- DO DEBATE ACERCA DO RECONHECIMENTO DE UMA NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS E DAS DIFICULDADES EM TORNO DE UM CONSENSO INTERNACIONAL SOBRE O TEMA	21
2.1 Os migrantes ambientais: refugiados e pessoas internamente deslocadas.....	21
2.2 O alcance da expressão “refugiados ambientais”	23
2.3 Definição de critérios para a caracterização do “refugiado ambiental”	26
2.4 Caminhos para uma opção conceitual	28
3. AS LIMITAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”	30
3.1 A contribuição dos instrumentos gerais de proteção internacional da pessoa humana ..	30
3.2 O Direito Internacional dos Refugiados: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e os “refugiados ambientais”	33
3.2.1 Revisão do conceito de “perseguição” e extensão do conceito de refugiado: apontamentos sobre a proposta das Maldivas.....	36
3.2.2. O discurso dos “refugiados ambientais” no âmbito das Nações Unidas	37
3.3 O Direito Internacional do Meio Ambiente e suas limitações.....	39
3.4 Em busca do diálogo entre as dimensões humana e ambiental: a solidariedade como compromisso	42
Conclusão	45
Referências:	47

RESUMO

A monografia em epígrafe tem como proposta apresentar algumas considerações teóricas e metodológicas sobre os “Refugiados Ambientais”. Coloca como um de seus objetivos principais exporem, que de forma indireta ou não, as calamidades naturais e a própria degradação ambiental contribuem para o deslocamento de milhões de pessoas em todo mundo, este número encontra não apenas possibilidades de aumento, e sim a certeza de que ao longo prazo várias pessoas vão deixar seu local de origem, seja pelo aumento no nível do mar em cidades litorâneas ou por terremoto como foi o caso do Haiti em 2010. Apesar do tema não ser muito abordado, é de grande importância o conceito de deslocamento ambiental no âmbito da migração humana proveniente de força maior. O primeiro uso do termo “Refugiados Ambientais” foi em 1985 em um parecer do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente por Essam El- Hinnawi. Todavia o termo “Refugiados Ambientais” é meramente mencionado já que este, não encontra alicerces na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e, portanto, os deslocados ambientais não estão protegidos por tal norma, desta forma a condição de refúgio ambiental ainda não é reconhecida.

PALAVRAS CHAVES: “Refugiados Ambientais”; calamidades naturais; deslocamento ambiental; migração.

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sobre o tema “Refugiados Ambientais”, tem por propósito analisar o contido na jurisprudência e em tratados internacionais a respeito da expressão, buscando a necessidade de uma uniformização de seu conceito, para que tais pessoas subrogadas nesse título tenham seus direitos resguardados. Sendo assim, levanta-se o problema, seria o instituto do refúgio, o mais adequado a pessoas que, em razão das alterações climáticas, deixam seus Estados em busca de condições de sobrevivência?!

A esse respeito, no presente trabalho, será usado opiniões dos doutrinadores, artigos, estudos e debates encontrados em sites da Internet. Trata-se de pesquisa teórico-dogmática, também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito especialmente no direito Internacional, e direito Ambiental, como base de sua metodologia.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se a Autora Érika Pires Ramos (2011), que se dedicou exaustivamente, para traçar um conceito para os “Refugiados Ambientais”, em meio a tantas discussões e divergência sobre tal assunto.

Mesmo não concordam que o instituto do refúgio seja o mais adequado para os “RA”, autora expressa como aceitável à utilização deste, pois representa atual gravidade da degradação ambiental global, visto que, assim sensibiliza e desperta a atenção da mídia, da opinião pública, da sociedade civil e demais atores não estatais, em relação à iminência e da primordialidade de um compromisso formal por parte da comunidade internacional.

O ponto de partida deve ser o reconhecimento da emergência do fenômeno das migrações ambientais dentro de um novo cenário onde os riscos, ameaças e desastres ambientais de efeitos globais são cada vez mais frequentes, criando inúmeras situações jurídicas para pessoas, grupos e Estados afetados que ainda não foram devidamente enfrentadas pelo Direito no plano internacional e no plano interno. Mesmo não existindo um mecanismo próprio para regulamentar tal deslocamento, há existência de uma semelhança, quando um Estado Federativo acolhe imigrantes, que saem do seu país de origem, busca novos horizontes pela degradação ambiental que lá se encontravam. Todavia esse tipo de acolhimento não é entendido como “refugio ambiental”.

O reconhecimento oficial dos "refugiados ambientais" em instrumentos internacionais certamente proporcionaria uma compreensão mais aprofundada das principais causas da deterioração ambiental e um melhor preparo para o seu enfrentamento. Seria, portanto, um grande passo para a busca de uma solução duradoura para o problema, inclusive por meio de políticas preventivas e de ações de combate às causas estruturais das migrações ambientais em nível global, regional e local. Como se vê, o problema legal (*status jurídico*) e o problema ambiental são complementares e não excludentes.

A presente monografia será ainda dividida em três capítulos, que serão direcionados a explicar questões sobre a necessidade de uniformização das jurisprudências no que tange ao tema "Refugiados Ambientais".

O primeiro capítulo falará sobre os desafios que o direito ambiental encontra na atualidade. O segundo capítulo é direcionado para mostrar a necessidade do reconhecimento de uma nova categoria e esboçar as dificuldades de um consenso internacional sobre o tema. Já o terceiro capítulo ira conter diversos relatos sobre o tema, demonstrando as limitações do direito Internacional Público acerca da proteção dos "Refugiados Ambientais".

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Nesse propósito, devem ser consideradas as seguintes definições, dentre os quais se incluem a tentativa de se traçar um conceito para Migração Ambiental. Seja está proveniente de acontecimentos inesperados ou calamidades ambientais, o fato é que, sempre ocorreram ao longo da trajetória do mundo, fazendo com que várias pessoas se sintam obrigadas ou até mesmo optem por deslocar do seu local de origem.

As diversas mudanças no meio ambiente, que foram formadas pelo aumento da população ou com o intuito de busca por tecnologia avançada, atingiram níveis desesperadores, onde se tornou um desafio para as varias áreas de conhecimento criar um mecanismo onde possam solucionar impactos negativos em decorrências das mudanças, freando futuras degradações e possibilitando a restauração das já existentes.

Mesmo com opiniões e interesses diversos, tais elementos parecem divergir no que se refere à urgência de si agir, por tamanha gravidade do problema.

No entendimento a respeito Érika Pires Ramos se posiciona:

Os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano; e afetam, em última análise, a paz e a segurança internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social.¹

A degradação ambiental, que seja ela natural ou provocada pela ação humana, é a fonte declarada de auxílio para acréscimo da migração forçada, não apenas dentro de seu estado, também fora dele, ultrapassando assim suas fronteiras.

Em sua tese Érika Pires Ramos esclarece sua preocupação a respeito:

O inverso igualmente se confirma: o número crescente de “refugiados ambientais” também pode ser considerado importante indicador da extensão e do grau de deterioração ambiental global. Os indivíduos e grupos que precisam abandonar temporária ou definitivamente seus locais de origem ou de residência pressionados por causas ambientais têm sido denominados genericamente de "refugiados ambientais". Apesar disso, a definição convencional de refugiado não abrange essa

¹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 17 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 28.Abril.2018

nova e crescente categoria, tampouco há consenso doutrinário no tocante à utilização e abrangência do termo.²

Já a expressão que dá nome a presente monografia, os “Refugiados Ambientais”, onde também se encontra o problema, pois ainda não há um conceito definido entre os doutrinadores sobre tal expressão. Todavia a autora Carolina Claro, que se dedicou e escreveu sobre o tema traz um conceito, no qual ela entende ser o mais adequado que:

“são refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos.”³

A autora mostra sua preocupação com o problema jurídico e social, que o assunto traz, porque não se trata somente de bens, e sim pessoas, motivo pelo qual ela expressa a urgência para que haja mudanças imediatas, estudadas por todo o mundo. É evidente, a necessidade do direito se desenvolver concomitantemente as variáveis do mundo moderno.

² RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 19 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 07.Setembro.2018.

³ CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/35768077/_Refugiados_Ambientais_> Acesso: 04 de Setembro de 2018.

CAPÍTULO I - NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NA ÉPOCA ATUAL

1.1 A DEGRADAÇÃO DO AMBIENTE EM ESCALA GLOBAL COMO AMEAÇA À PAZ E À PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A paz é certamente uma das maiores apreensões na atualidade, seja pela ótica da política, religião, instituições nacionais e internacionais, a opinião pública de modo geral. Essa preocupação coletiva faz com que, a sociedade trace sempre novos estudos de interdisciplinaridades, onde permite um panorama amplo de novos conceitos, objetivos propostos metodológicos e epistemológicos.

No século XVII, o autor Immanuel Kant, foi um dos primeiros autores, a se manifestar sobre questão da paz, de forma perpetuamente tentando garanti-la, nos âmbitos políticos e jurídicos. Com autor, a paz deixa de ser referida somente como religiosa e passou a ter um tratamento jurídico-político. E foi também, baseada na proposta kantiana de paz que começou a ser operada a propositura da definição de paz. Paz e guerra eram consideradas realidades imutáveis perante a filosofia, no mundo jurídico e moral.

Durante a Segunda Guerra Mundial, preponderava uma reflexão restritiva e negativa sobre o conceito de paz. A paz basicamente era a ausência de guerra e conflitos. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova área de estudos.

No mesma época, em 1945, foi criada a *Organizações das Nações Unidas* (ONU) e a sua agência com foco na educação, a *Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura* (UNESCO), ambas com a finalidade de “preservar as futuras gerações do flagelo da guerra”⁴, nesse sentido, já “que as guerras nascem nas mentes dos homens, é na mente dos homens que devem ser erguidas as defesas da paz”⁵.

A partir da década de 90, a concepção de paz passa por um novo alargamento, pois a paz não poderia mais, ser ausência de guerra ou ausência de violência, ela teria que possuir uma dimensão própria, dessa forma, passa-se a falar da necessidade de se construir uma cultura de paz.⁶

⁴ Constituição das Organizações das Nações Unidas, 1945.

⁵ Constituição da UNESCO, 1945.

⁶ OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. O Percurso do Conceito de Paz: de Kant à atualidade. Tese de Pós Graduação apresentada Universidade Estadual de Londrina, 2007. Disponível em: <http://www.academia.edu/2076423/O_Percurso_do_conceito_de_Paz_de_Kant_%C3%A0_atualidade> Acesso em: 07.Setembro.2018

Em virtude, do quadro de guerras mundiais da época e nas demais subsequentes, criou-se uma panorâmica de inúmeros conflitos, alguns como, imposição de Estados violentos com grande poder bélico, guerra civis motivada pela busca de poder, limpeza étnica e catástrofes ambientais com as praticas genocídios.

Esse misto de fatores aterrorizou o mundo, fez ressoar o clamor que pela busca de solidariedade e cooperação internacional, em especial aqueles que eram as principais vítimas, que não tinham qualquer direito humano respeitado e eram submetidos a todo tipo de violência.

“a concepção negativa de paz como ausência de guerra (violência direta) perde sua hegemonia, uma vez que se restringe aos países beligerantes, e passa a agregar ao seu significado um valor “positivo”, compreendido como o resultado de ações contra os conflitos armados, mas também contra a violência estrutural, esta última produzida pelas desigualdades socioeconômicas que atentam contra a dignidade e a liberdade humanas.”⁷

Já a questão positiva de paz, são as ações fundadas na proteção dos direitos humanos. Ao combate a qualquer princípio ou manifestação de injustiça que possa acarreta injustiça econômica ou social, priorizando meios para que não haja um motivo para novos conflitos.

A criação da Organização das Nações Unidas veio com, o fundamento de implantar medidas de transformação ao conceito de paz.

A partir de então, estavam lançadas as bases da “cultura de paz”, que ganhou força após o fim da guerra fria, quando grandes temas globais como a proteção dos direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento conquistaram espaço relevante na agenda internacional.⁸

Uma das suas primeiras atuações foi no final dos anos oitenta e início dos anos noventa, quando diversas crises humanitárias, fizeram com que o Conselho de Segurança da ONU, autorizasse uma série de condutas humanitárias de forma que, cessasse internamente os efeitos da violência e prestar assistência às vítimas.

A solidariedade, evidentemente, não foi a motivação exclusiva da reação internacional a todas essas tragédias. As crises humanitárias produziram efeitos que ultrapassaram os limites das fronteiras internas dos Estados, dentre os quais a

⁷ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 30 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 07.Setembro.2018.

⁸ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 31. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 07.Setembro.2018.

formação de enormes ondas de refugiados, considerados como ameaça à paz e à segurança internacional.⁹

A ONU é um meio de limitação soberana internacional, que parte de valores já implantados e consagrados nos direitos fundamentais, no cenário internacional. Criando assim um novo panorama de proteção aos direitos fundamentais.

O Estado deve respeitar, internamente, os direitos fundamentais da dignidade humana, e também no cenário internacional, o que limita o seu poder e suas ações decorrentes deste.

Nas palavras do ex-Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan:

“A soberania estatal, em seu sentido mais básico, está sendo redefinida – nomeadamente pelas forças da globalização e da cooperação internacional. Estados atualmente são amplamente entendidos como instrumentos a serviço de seus povos, e não o contrário”.¹⁰

Cresce nesse sentido a cultura da paz, que tem por essência, o compromisso de por fim a violência sob duas perspectivas:

“... de prevenção, por meio do combate às causas estruturais geradoras dos conflitos como, por exemplo, a exclusão, a pobreza extrema e a degradação ambiental; e de resolução não violenta dos conflitos, inviabilizando o uso da violência direta (guerras). Tal compromisso está assentado nos pilares da tolerância, da solidariedade e do diálogo em todos os níveis (local, nacional, regional e global).”¹¹

Com os conflitos, normalmente são gerados inúmeros impactos ambientais, muitas das vezes esses, são utilizados como meio estratégico de guerra, pois com a escassez de recursos naturais, as pessoas menos desprovidas economicamente se vêm obrigadas a deixar sua terra habitual, criando assim maiores ondas migratórias.

Também há de convir, que muitas dessas ondas de migração, podem acontecer de eventos “naturais”, decorrentes do crescimento da população e a partir dele o aumento consecutivo do aquecimento global. O que faz aumentar a preocupação e responsabilidade da comunidade internacional diante de tais eventos.

⁹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 32. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 07.Setembro.2018.

¹⁰ ANNAN, Kofi apud Ibid, p. 247

¹¹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 32. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 07.Setembro.2018

Sendo assim, possibilita o vínculo entre a manutenção da paz e a segurança internacional que tem como fundamento a proteção da pessoa humana, resguardando seus direitos fundamentais.

Introduzindo dessa maneira, o tema da proteção dos “Refugiados Ambientais”, cuja relevância e obscuridade não podem ser deixados amercear de sinônimos. São estudadas futuras crises humanitárias, ainda sem precedentes, em futuro próximo em decorrência da falta de água.

Muitos analistas têm argumentado ultimamente que a maior parte dos conflitos armados no futuro próximo estará relacionada a problemas ambientais, como mudanças climáticas, o aumento do nível dos mares, e a escassez de água potável, gerando uma acirrada disputa por recursos e territórios mais seguros. Assim, os países passariam a desenvolver poderosas armas para defender ou assegurar a posse de alimentos, água e estoques de energia, em que a estabilidade global estaria seriamente ameaçada.¹²

É evidente que, muitos Estados não estão preparados para, muitas das mudanças climáticas que estão acontecendo. Não oferecendo assim ao seu povo condições para se reerguer de desastres naturais, que por muitas vezes tem proporções imensuráveis.

“a incapacidade de lidar com problemas e conflitos cujas causas e efeitos não se limitam às fronteiras internas dos Estados atingidos expõe um contingente cada vez maior de indivíduos e até mesmo nações inteiras a toda sorte de violações de direitos humanos dentro e fora de seu território.”¹³

Portanto, não resta dúvidas que a situação dos “Refugiados Ambientais” é de responsabilidade de todos. Não importando onde os deslocamentos acontecem.

O desafio é complexo, pois é cada vez mais comum à ocorrência de novos desastres, e em função desses, possíveis deslocamentos em massa. O Direito Internacional, tem tentado traçar alternativas nas quais, optem por priorizar fontes de energia menos poluentes e renováveis, a redução de emissão de gases que contribuam para o aumento do efeito estufa, mercado de carbono, pagamento por serviços ambientais.

“...ainda carece da devida atenção e aprofundamento a dimensão humana das mudanças ambientais globais, especialmente do ponto de vista jurídico, já que novas e inusitadas situações (que precisam ser adequadamente reguladas) têm sido geradas

¹² FERNANDES, Cláudio Tadeu Cardoso. A segurança ambiental e os dilemas da reconstrução nos países em desenvolvimento arrasados por catástrofes naturais e conflitos: cooperação internacional ou capitalismo de desastre? *Universitas – Rel. Int.*, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jul. 2006, p. 89.

¹³ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 35. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 07.Setembro.2018

em razão dos impactos de tais mudanças, afetando indivíduos e grupos em todos os continentes.”¹⁴

Consequente, é necessário que as alterações climáticas, sejam amplamente estudadas e levadas ao plano mais efetivo na agenda do Direito Internacional, não levando em consideração só degradação ambiental, mas também uma visão mais profunda de garantir os direitos humanos, a paz e segurança.

1.2 A SEGURANÇA AMBIENTAL COMO BASE PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

Partindo do conceito etimológico da palavra segurança, significa um estado, qualidade ou condição de quem ou do que está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos e riscos eventuais; situação em que nada há de temer.¹⁵ Já a concepção doutrinária por sua vez, parte da noção que, se defende do seu agressor externo, que almeja intrudir a paz de modo forçado.

O êxito na estratégia de neutralizar futuras guerras, esta na manutenção da paz, que a segurança proporciona.

No período da Guerra Fria (1945-1991), pela corrida armamentista, que tinha com intuito a construção de arsenais nucleares, cuja seu poder bélico poderia ocasionar uma destruição em massa. Onde ocasionou uma instabilidade e preocupação internacional.

Tal confronto sustentou e reforçou o foco da segurança nacional na proteção contra ameaças militares, o que refletiu negativamente nas economias dos Estados, além de ignorar os impactos ambientais causados pelas atividades bélicas, bem como os impactos de destruição dos conflitos e das guerras no meio ambiente.¹⁶

Após Guerra Fria, a inquietação sobre caiu, para o meio ambiente, seus recursos naturais e o ecossistema, e consequência de uma possível escassez para o próprio homem.

A globalização teve seu lado positivo, onde proporcionou uma abertura de mercados, aguçando relações e investimentos intencionais, demonstrando o estímulo a produção e o consumo entre Estados, que por sua vez, tinham culturas distintas, conferindo assim, a criação de uma nova dinâmica às relações políticas, econômicas e sociais no plano internacional, que

¹⁴ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 36. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 07.Setembro.2018

¹⁵ Dicio. AURÉLIO. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>> Acesso em: 08.Setembro.2018

¹⁶ ULLMAN, Richard H. Redefining Security. *International Security*, v. 8, n. 1, p. 129, Summer 1983. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://www.jstor.org/stable/2538489&prev=search>> Acesso em: 08.Setembro.2018

resultou em uma alteração significativa de prioridades nas questões consideradas estratégicas.¹⁷

Todavia, com o processo da globalização, trouxe a tona, as diferenças já existentes entre os Estados menos desprovidos de recursos econômicos. Onde proporcionou que aqueles que, possuíam um patamar um pouco mais elevado, entrassem em uma maratona pela busca do crescimento econômico. Com o objetivo, de explorar insustentável dos recursos ambientais. Cresceu assim, em um nível assustador a deterioração do meio ambiente em escala global.

Sob esse prisma, percebe-se que a permanência da atuação de membros da comunidade internacional e de suas organizações dentro de uma perspectiva tradicional de manutenção da paz e da segurança se apresenta insuficiente para lidar com os desafios globais, especialmente aqueles em que a ameaça, o risco ou o perigo não respeita fronteiras ou limites territoriais de Estados e nem sempre é dirigido intencionalmente a determinado Estado ou território.¹⁸

O direito internacional encontra agora um novo fator para se preocupar, a globalização em massa, e os efeitos causados por ela na natureza encontra-se em mesmas proporções. Ocasionalmente assim, fluxos migratórios em um volume estarrecedor.

A visão tradicional da segurança ambiental é orientada tanto pela ideia de escassez, quanto pela noção de abundância de recursos naturais. Esta perspectiva, também, comumente denominada de “conflito ambiental” é norteada pelos pressupostos tradicionais de segurança, segundo os quais a soberania e integridade territorial do Estado são o epicentro das preocupações com segurança.

[...]

Enquanto os discursos de conflito ambiental podem ser relacionados diretamente a compreensão tradicional da segurança militar e estatal, a segurança ambiental está intrinsecamente relacionada às noções de “segurança humana”, para a qual a proteção, a segurança e o bem-estar dos seres humanos são a principal fonte de preocupação.¹⁹

Nesse sentido, a propriedade é o exemplo do atual debate sobre o regime normativo internacional de mudanças climáticas, onde à uma ausência de concordância sobre um acordo

¹⁷ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 36. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 07.Setembro.2018

¹⁸ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 38. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 08.Setembro.2018

¹⁹ BARBOSA, Luciana Mendes; SILVA, Carla. Segurança ambiental: entre a perspectiva nacional e humana. Anais do II Simpósio de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Programa “San Tiago Dantas” (UNESP, UNICAMP e PUC/SP). São Paulo 16, 17 e 18 de Novembro de 2009, p. 13 e 18. Disponível em: <<http://www.unesp.br/santiagodantassp>>. Acesso em: 08.Setembro. 2018.

vinculante, relativo aos impactos econômicos e financeiros das medidas decorrentes de um acordo dessa natureza.²⁰

A segurança ambiental deve, portanto, abrir seu laque, e não se preocupar apenas com as questões ambientalistas, já que estas estão atadas as esferas econômicas, política, social e cultural. Em especial a econômica, pois essa depende diretamente dos recursos naturais disponíveis e da capacidade limitada de suporte do ambiente.

1.3 DESASTRES, MUDANÇAS CLIMÁTICAS, VULNERABILIDADE AMBIENTAL E HUMANA: CENÁRIO DA EMERGÊNCIA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

A ocorrência das migrações Ambientais sempre esteve presente na trajetória do mundo, uma vez que, as condições ambientais em um determinado local se encontram devastadas, é perfeitamente natural a migração para a, busca por alimentos e por um melhor padrão de vida, o que faz parte do instinto de sobrevivência dos seres vivos.

Entretanto, nas últimas décadas, tem observado um aumento significativo de migrações humanas motivadas por fatores ambientais, em especial pelo efeito colateral da globalização em massa.

Fenômenos ambientais que influenciam as migrações humanas têm sido registrados com maior frequência nas últimas décadas, sobretudo em razão das alterações climáticas que, de alguma forma, tornam imprópria a vida humana em determinado espaço geográfico.²¹

Todavia, difere-se do passado, pois os perigos atuais tem um alcance global, por não amoldar-se nas noções de tempo-espaço, classes sociais e de fronteiras da sociedade industrial, Estados, alianças, blocos e continentes. Para as ameaças globais, não há divisão em classes ou grupos sociais.

Os riscos que no passado não eram conhecidos e esperados, agora dão lugar acontecimentos difíceis de prever, sendo a tecnologia que o produziu ainda incapaz de controlá-los.

²⁰ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 38. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 08.Setembro.2018

²¹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. 2012. Dissertação de Mestrado apresentada ao Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília. P.34 Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf> Acesso: 08.Setembro.2018.

A dinâmica da sociedade risco traz à tona novas desigualdades. Os riscos extremos estão mais presentes onde são ignorados, minimizados ou tratados com indiferença e onde a gravidade das situações de risco é ofuscada pelas necessidades sociais imediatas e visíveis.²²

Surge em meio a tantas incertezas, a busca pela ciência, para a criação de um meio que parta da elaboração de um cenário intenso de projetos que visam calcular e monitorar a intensidade, duração e frequência dos eventos naturais, como sustentação para um planejamento do futuro, se adequando a tantas mudanças.

Com a divulgação do 4^a Relatório de Avaliação do IPCC (2007), estabeleceu a magnitude que o fenômeno da mudança climática nas discussões institucionais, políticas, científicas, na opinião pública e na sociedade civil. Desde então, os termos como “vulnerabilidade”, “resiliência” e “adaptação” fizeram por incorporar às políticas públicas de distintas áreas.

A vulnerabilidade de um sistema socioambiental é necessariamente uma condição dinâmica, complexa e fluida [...] é desigual no tempo e no espaço [...]A compreensão da vulnerabilidade requer considerar as percepções e as experiências das pessoas[...] ²³

Partindo do princípio, que a vulnerabilidade é o elemento-chave que liga os desastres, mudanças climáticas, degradação ambiental com a migração forçada proveniente de tais fatos, demonstrando que a maioria dos Estados e regiões afetadas tem, uma incapacidade de resposta para criar medidas que podem minimizar ou até mesmo evitar alguns eventos.

O terremoto que ocorreu no Haiti em 2010 foi o maior em 200 anos no país e vem sendo apontado, como o maior desastre urbano na atualidade. Onde resultou em mais de 300 mil mortos e um milhão e meio de pessoas desabrigadas. Esse evento desastroso comprova fato elencado acima. O custo da catástrofe foi avaliado pelo Banco Mundial em 7.9 bilhões de dólares e a reorganização do país vem sendo custeada por organizações, fundos e doadores internacionais.

²² RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 51. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 08.Setembro.2018

²³ CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. 2012. Dissertação de Mestrado apresentada ao Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília. P.23 Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf> Acesso: 08.Setembro.2018

Ao lado de acontecimentos repentinos como tsunamis, terremotos, furacões, inundações, cuja magnitude e efeitos são de fácil visualização, observa-se que a super exploração, escassez e contaminação de recursos ambientais, de forma contínua e progressiva (e menos visível no curto prazo) também podem comprometer gravemente a vida humana e a biodiversidade em diversas regiões, tornando-as improdutivas, inabitáveis e, no longo prazo, impróprias para sobrevivência. Da mesma forma, a implantação e/ou gestão inadequada de empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente podem gerar impactos negativos com efeitos irreversíveis.²⁴

É comum à eventualidade de conflitos em Estados, que tentam tomar controle da exploração dos recursos minerais que estão em seu território ou fazem dívida. É a busca pelo controle que visa somente à obtenção de lucro, não se incomodando com possíveis mudanças que podem acontecer na vida das pessoas que naquela região vivem, e que também necessitam de recursos naturais.

Os “refugiados Ambientais” surgem como uma nova realidade, porém de grande proporção, com esse cenário de transformações em todo mundo, um grande numero de pessoas são obrigadas a deixar suas casas, o que gera e justifica a preocupação de especialistas de todo mundo em torno do tema.

Na medida em que o processo de globalização se intensifica e a proteção dos direitos humanos - em sua ampla acepção - evolui normativamente, as violações desses direitos tornam-se mais aparentes, exigindo respostas da comunidade internacional. Assim, grupos vulneráveis, outrora marginalizados, passam a ter maior visibilidade, inclusive para demonstrar seu inconformismo e exigir que seus direitos sejam respeitados.²⁵

Assim sendo, o tema vem ganhando lugar na mídia nacional e internacional, a pedido feito pelos Estados mais frágeis á conjuntura de desastres, que são mais sensíveis á criação de fluxos de "refugiados ambientais", na busca para que essa questão adquira seu devido lugar na agenda internacional.

Nos capítulos subsequentes, iram apresentar a discussão sobre, o surgimento de uma nova categoria de refugio, que nasce em complexo cenário de implicações jurídicas e institucionais.

²⁴ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 59. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 08.Setembro.2018

²⁵ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 65. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 08.Setembro.2018

CAPÍTULO II- DO DEBATE ACERCA DO RECONHECIMENTO DE UMA NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS E DAS DIFICULDADES EM TORNO DE UM CONSENSO INTERNACIONAL SOBRE O TEMA

2.1 OS MIGRANTES AMBIENTAIS: REFUGIADOS E PESSOAS INTERNAMENTE DESLOCADAS

Os refugiados ambientais sempre existiram na trajetória do mundo, esta no instinto do homem, se deslocar em busca de melhores condições de vida. Ocorre que nas últimas décadas do século XX e início do século XXI tem se observado um aumento desenfreado de migrações humanas em decorrência de fatores ambientais.

O Direito Internacional vem discutindo um meio mais adequado para o tratamento de indivíduos ou grupos, que se encontram em situações de risco por motivos ou não, relacionadas a situações de conflito ou perseguição, o que podem impedir ou não, cruzar as fronteiras de um Estado. Assim sendo, os refugiados, no conceito tradicional do termo podem ser apreciados apenas como um grupo dentro de uma categoria mais extensa de migrantes.

“Nesse cenário, a crise climática global associada à crise migratória internacional pode se tornar uma preocupação de segurança internacional devido ao aumento dos conflitos internacionais, e tem como efeito direto a violação dos direitos humanos já consagrados em normas de direito interno e internacional.”²⁶

Ocorre com frequência, o equivocado entendimento de que os refugiados ambientais são migrantes econômicos, pelo fato de sua locomoção estar relacionada à busca de um emprego e melhores condições socioeconômicas no local para onde optam migrar, especialmente quando se consideram os refugiados ambientais provenientes de colapsos ambientais que surge de modo lento.

A migração pode ser voluntária, quando está, deriva da livre vontade de um indivíduo ou grupo que opta por se deslocar de seu local habitual, ou pode ser também uma migração forçada, onde uma pessoa ou grupo é obrigado a se deslocar de um lugar para outro. As formas mais comuns de migração forçada são os conflitos armados e os desastres ambientais.

É necessário distinguir os migrantes voluntários dos forçados, pois ao contrario dos migrantes voluntários, os migrantes forçados não desejam migrar, eles necessitam dessas

²⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. 2012. Dissertação de Mestrado apresentada ao Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília. P.16 Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf > Acesso: 25.Setembro.2018.

mudanças, e muitas das vezes em decorrência dessa apressada medida, os migrantes forçados tendem a ter situações economicamente precárias e não conseguem estabelecer contato com o local de destino.

As migrações também podem ser classificadas por natureza geográfica e temporal. Na migração geográfica se divide em interna ou internacional. Na interna ocorre o deslocamento dentro das fronteiras de um único país, na internacional o indivíduo cruza as fronteiras de seu país habitual.

Diz-se temporária quando a migração ocorre por um determinado período de tempo quando, em geral, os migrantes planejam e esperam retornar à sua morada habitual; e será permanente aquela em que não há expectativa de retorno e o migrante tem o local de destino como nova morada definitiva.²⁷

Nesse sentido as migrações forçadas resultantes de graves violações de direitos humanos, é propício gerar fluxos de refugiados ou de pessoas internamente deslocadas. Merece destacar, que há situações em que pode ocorrer uma multiplicidade de causas ou fatores que geram os movimentos migratórios.

Essa multiplicidade de fatores, por sua vez, está presente na dinâmica das migrações motivadas por causas ambientais, o que em certa medida tem servido de fundamento para a resistência à adoção de um sistema internacional de proteção específico às pessoas afetadas nesses casos, o que, em tese, poderia demandar a revisão de institutos já consolidados no Direito Internacional Público, assim como a reestruturação do sistema de governança internacional vigente, especialmente no tocante às Nações Unidas, com a criação de instrumentos internacionais e agências ou programas específicos para atender a essa demanda, posto que exigirá um esforço que ultrapassa os limites da assistência humanitária.²⁸

Fica evidente, a complexidade e a dificuldade em estabelecer uma única definição sobre quais motivos e causas que levam o surgimento de fluxos migratórios decorrentes de causas ambientais. Porém essas pessoas pertencentes a esse grupo, necessitam de um regime específico à elas no âmbito internacional, que entrega o Direito Internacional Dos Direitos Humanos.

²⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. 2012. Dissertação de Mestrado apresentada ao Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília. P.34 Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf> Acesso: 25.Setembro.2018.

²⁸ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 69 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 01.Outubro.2018.

Infelizmente a maioria dos migrantes, em especial os migrantes forçados, encontra dificuldades em regularizar sua situação no novo país que opta em estabelecer sua moradia, já que existe a ausência de um sistema internacional de proteção.

Por essa situação, que exprime a necessidade para a criação de um instituto específico que estabeleça a proteção das diversas categorias de migrantes.

“... que possuem experiências e necessidades distintas –, uma vez que apenas os refugiados tradicionais contam com uma proteção internacional sistematizada que, em certa medida, alcança os deslocados internos, quando se encontram em “situação semelhante à de refúgio”, ou seja, fugindo de conflitos e perseguições, embora não tenham cruzado uma fronteira internacional.”²⁹

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) presta a assistência a alguns deslocados que são provenientes de catástrofe naturais, sendo essa ajuda apenas em circunstâncias excepcionais.

É de extrema relevância entender a diferença entre os deslocados por causas ambientais para com os demais, já que uma possível confusão tem sido utilizada como meio de eliminar o fenômeno e permanecer a confusão jurídica atualmente existente em torno dos chamados “refugiados ambientais”.

2.2 O ALCANCE DA EXPRESSÃO “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

No que tange o tema abordado sobre migrações ambientais, à primeira complexidade encontrada é o próprio termo “refugiados ambientais”. Já que, não existe se quer um consenso se este é a melhor expressão que demonstre os fenômenos que proporcionam os deslocamentos por causas ambientais.

Em Estocolmo no ano de 1972, a ONU realizou uma Conferência onde produziu a Declaração de Estocolmo abordando o Ambiente Humano e originou o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), com o objetivo de monitoramento dos possíveis e já existentes problemas ambientais por todo o mundo.

O documento, que consentiu com a criação do PNUMA, foi acrescido pela expressão *Environmental Refuges*, a qual se caracteriza pela ocorrência da existência de pessoas que são obrigadas a deixarem o local onde vivem de modo temporário ou definitivo, por motivos

²⁹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 70 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 01.Outubro.2018.

decorrentes de causas ambientais, que comprometam sua qualidade de vida ou até mesmo sua sobrevivência. Dessa maneira:

“Refugiados ambientais” são as pessoas que fugiram de suas casas por causa de mudanças ambientais que tornaram suas vidas ameaçadas ou insustentáveis.³⁰

Todavia, foi no ano de 1985 que o termo refugiados ambientais foi introduzido na literatura ambientalista, “com a publicação dos estudos de *Essan El-Hinnawi*, denominado *Enviromental Refuges*”³¹, porém foi recentemente que o assunto ganhou atenções para este fenômeno crescente na atualidade.

El-Hinnawi, com base em relatório elaborado pela Cruz Vermelha Sueca em 1984 sobre a ocorrência de desastres em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento entre as décadas de 60 e 70, relaciona o crescente aumento dos desastres naturais (secas, inundações, ciclones e terremotos) com o número de pessoas afetadas em razão destas e de outras perturbações ou pressões ambientais (pobreza, fome, os impactos negativos do desenvolvimento, acidentes industriais). Sem a preocupação de isolar as causas dos deslocamentos, reconhece a interação dos problemas ambientais com os aspectos políticos, econômicos, geográficos e sociais.³²

Entretanto, considerando a natureza restritiva do conceito tradicional de refugio e mesmo que alguns instrumentos regionais tenham assimilados novos conteúdos à definição convencional, de modo a ampliar a proteção em algumas situações extremas, esse passo não parece ser o suficiente para que a comunidade internacional como um todo possa enfrentar corretamente a situação dos “refugiados ambientais”, diante a ausência de um instrumento internacional próprio, vinculante e de alcance universal.

Faz-se necessário, portanto, uma definição abrangente e de alcance global e critérios de categorização que permitam adotar soluções específicas, adequadas e duradouras para os vários aspectos que envolvem o reconhecimento dessa categoria especial de pessoas em todas as fases do deslocamento (reconhecimento, proteção e assistência humanitária, recuperação do ambiente, reassentamento, medidas de prevenção de riscos e desastres/acidentes).³³

³⁰ JUBILUT, Liliâne Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p.169.

³¹ Oliveira, Maria José Galleno de Souza. **Refugiados ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional**. Revista Internacional de Direito e cidadania, N. 7, p.125. Disponível em: <file:///C:/Users/Amanda/Downloads/REFUGIADOS%20AMBIENTAIS_%20UMA%20NOVA%20CATEGORIA%20DE%20PESSOAS%20NA%20ORDEM%20JUR%20C3%8DDICA%20INTERNACIONAL.pdf> Acesso em: 01.Octubre.2018

³² RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 77 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1.> Acesso em: 01.Octubre.2018

³³ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 77 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1.> Acesso em: 01.Octubre.2018

O ACNUR, ainda que reconheça claramente a gravidade e a diversidade dos fatores ambientais que causam os fluxos de migrantes e refugiados e a tênue discussão entre as expressões “Migrantes ambientais” e “refugiados ambientais”, não reconhece essa categoria como “refugiado”.

Abordando como base o uso tradicional do instituído do refugio, de fato será mais difícil aproximação de uma criação dentro do Direito Internacional dos Refugiados e dos seus mecanismos já consagrados com a Convenção de 1951 sobre os refugiados.

Já trançando um conceito não tão tradicional, é viável aceitar a expressão “refugiado ambiental” tanto como o “deslocado ambiental” que, em fundamento, nada mais é que um “refugiado interno”, sendo que os dois ainda estão à espera de um sistema de proteção.

[...] Está certa ao abordar as dificuldades de negociação e, principalmente, de aceitação de um novo tratado internacional sobre a proteção jurídica dos refugiados ambientais quando nem os refugiados, no sentido clássico do Estatuto, têm efetivo respeito aos seus direitos. Mas negar, pela dificuldade de alcance e rigidez do conceito de refugiado, a possibilidade de proteção específica para os refugiados ambientais ou para qualquer outro grupo de pessoas que se encontre em situação de fragilidade é negar que o direito lhes alcance no núcleo do problema que vivem e é desrespeitar os princípios fundantes de uma sociedade baseada na busca da justiça e do direito.[...] ³⁴

Por trás desse longo debate acerca de qual expressão é mais correta para as pessoas que se deslocam por motivos ambientais, está a questão político-normativa que equivale no quanto a comunidade internacional e suas instituições estão dispostas a se comprometer, de forma permanente, com a proteção de mais essa categoria de pessoas e aumenta os seus deveres para com essas.

Desse modo, aceitar ou rejeitar a terminologia exerce influência sobre as decisões tomadas pelos membros de comunidade internacional, em especial se tratando de acordos multilaterais que requerem ações de longo prazo para acatar as questões emergentes, como é o fato dos fluxos migratórios produzidos por impactos e pressões ambientais que, em sua maioria, excedem as fronteiras dos Estados.

³⁴ CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. 2012. Dissertação de Mestrado apresentada ao Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília. P.76 Disponível em: <
http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf > Acesso: 01.Outubro.2018.

2.3 DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO “REFUGIADO AMBIENTAL”

EI-Hinnawi aborda, que a definição de refugiado permanece em evolução e necessitada de um esquema de proteção internacional aberto, amplo, que atue de maneira flexível, onde consiga abordar os novos acontecimentos ou os casos referentes aos deslocados de um modo geral, que surgiram ou poderão surgir ao longo da história do mundo, como é o caso dos “refugiados ambientais”.

Dessa forma, alguns elementos podem ser utilizados para melhor compreender a figura do refugiado ambiental.

Em primeiro lugar, o refugiado ambiental constitui-se numa espécie de refugiado específico, ou seja, todas as considerações gerais acerca de um refugiado por qualquer dos motivos clássicos já examinados, aplicam-se à categoria dos refugiados por causa ambiental.³⁵

Desta maneira, o refugiado ambiental são as pessoas que se deslocam de maneira forçada, porém com um aspecto diferenciado. EI-Hinnawi indica como característica a realidade dessa categoria que não necessariamente precisar ultrapassar a fronteira de seu país de origem para pertencer à categoria de refugiado.

Pois basta, tão somente a pessoa ser forçada a deixar seu habitat tradicional, para se encaixar na primeira condição de refugiado ambiental, dando lugar a um conceito mais amplo do que a diretiva da Convenção de 51, que tem por exigência a necessidade de que a pessoa fique “fora do país de sua nacionalidade”.

Assim, o morador de uma floresta que foi forçado a abandoná-la em decorrência de um distúrbio ambiental grave (devastação, inundação, etc.) poderia, à luz da definição de EI-Hinnawi, ser considerado um refugiado ambiental, mesmo que permanecesse no interior de seu país, desde que estivesse fora de sua habitação tradicional³⁶.

A ampliação do conceito proporciona ao refugiado ambiental, uma possível unificação de conceitos de refugio e deslocados internos, pelo menos no que tange aos motivos ambientais. Nesse caminho, a junção ao ambiente conduziu uma importante e inovadora contribuição ao modo de tratar a questão do refugiado.

³⁵ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica ambientais**-Porto Alegre: Núria Fabris Ed.,2010, p.159.

³⁶ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica ambientais**-Porto Alegre: Núria Fabris Ed.,2010, p.160.

Em segundo lugar, a definição de Essam Ei-Hinnawi traz, como cerne para a identificação do refugiado ambiental, o motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por pessoas.³⁷

Significa dizer que qualquer forma de alteração seja ela, física, biológica, química no ecossistema ou na base de seus recursos, por um período de tempo ou permanentemente que torne inapropriado para amparar a vida humana com dignidade.

Entretanto, para usar o distúrbio ambiental como argumento, é necessário não o relacionar com nenhum aspecto fora do contexto ambiental, mesmo que estas questões ou problemas sejam tão importantes quanto, tratar o que distúrbio ambiental causa no ecossistema.

Exemplo dessas questões e problemas seria o conflito armado, como as guerrilhas, crise de desemprego local, que forçam a saída de pessoas de seu habitat tradicional em busca de lugar melhor para se viver, terão que ficar de fora desse conceito de distúrbio ambiental.

Por outro lado, incluir-se-ia dentro desse motivo (distúrbio ambiental) casos a construção de uma usina hidrelétrica, uma elevação grave do nível das águas de mares ou oceanos, a contaminação de um rio que serve a uma comunidade ou a explosão de uma reator nuclear (como em Chernobyl).³⁸

O distúrbio ambiental surge como um novo motivo para a legalização da condição de refugiado, tal com a perseguição religiosa, racional, ideológica, etc. Constituinte-se em um conceito-chave para o *status* de refugiado na Convenção de 51.

Em terceiro lugar, a definição proposta de refugiado ambiental introduz um elemento diferenciado no estudo dos refugiados, quando comparada com a definição constante da Convenção de 1951. É que a Convenção de 51, no que se refere às consequências da “perseguição”, limita-se a indicar a situação daquele que, encontrando-se fora do país de sua nacionalidade, não pode ou, em virtude de temor de perseguição, não quer a proteção de seu Estado.³⁹

El-Hinnawi, trata de forma mais objetiva teoricamente, visto que para sua visão, basta à existência ou possível ocorrência de risco que afete seriamente a qualidade de vida da pessoa humana, seja ela composta de um grupo, ou seja, individual. Assim, não bastaria que a concessão do refúgio fosse dada pela incidência simples de um distúrbio ambiental, mesmo que este seja grave.

³⁷ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica ambientais**-Porto Alegre: Núria Fabris Ed.,2010, p.160.

³⁸ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica ambientais**-Porto Alegre: Núria Fabris Ed.,2010, p.161.

³⁹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica ambientais**-Porto Alegre: Núria Fabris Ed.,2010, p.161.

Portanto, à exigência do exame para que se identifique a dimensão ou impacto do evento sobre a vida das pessoas por ele atingido. Nesse contexto, sobrepõem á conjuntura de dois argumentos, sendo o distúrbio ambiental que coloque em risco a existência humana, ou aquele que afeta seriamente a qualidade de vida da população.

2.4 CAMINHOS PARA UMA OPÇÃO CONCEITUAL

Dentro do caminho traçado até o presente momento, podemos perceber que os deslocamentos humanos, em sua maioria, por causas ambientais, ocorrem de maneira forçada, coletiva e irregular. Onde poderão ser de modo temporário ou definitivo, interna ou internacionalmente, a depender da gravidade e da proporção das degradações ambientais.

A nomenclatura ou terminologia utilizada são escolhidas em concordância com a opção de regime a ser adotado.

Assim sendo, um regime pode ser desenvolvido conjuntamente à criação de uma nomenclatura e sua definição, sem se colocar como obstáculo ao avanço na busca de soluções. No entanto, há que se ter o máximo cuidado para que não se adotem termo e definição demasiadamente amplos nem excessivamente restritivos, que possam prejudicar o acesso a um sistema especial de proteção.⁴⁰

De fato, o que é realmente importante, é o reconhecimento de uma nova categoria, independente da intitulação utilizada, pondo fim, em uma discussão que gera inúmeras controvérsias e debates dentro e fora do regime internacional para os refugiados, que por muitas vezes foge de seu foco principal.

Nesse contexto, podem-se enumerar três dominantes tendências ou abordagens, sendo elas:

A primeira e mais tradicional posiciona-se pela rejeição total da expressão ““refugiados ambientais””,[...]

A segunda faz parte de uma tendência que pode ser qualificada como “intermediária”, que admite o uso restrito da expressão “refugiado ambiental” apenas em determinadas situações (ocorrência de eventos ambientais extremos de forma repentina), designando-o como uma das categorias de migrantes ambientais. Nesse sentido é a tipologia criada pela UNU: “migrantes ambientalmente motivados”, “migrantes ambientalmente forçados” e “refugiados ambientais”.

[...] a terceira tendência, que melhor se coaduna com a defesa de uma nova categoria de pessoas perante o Direito Internacional, dá uma nova roupagem ao termo refugiado, emprestando-lhe novo conteúdo, sentido e alcance, com a preocupação de

⁴⁰ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 94 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 01.Outubro.2018

conferir um status específico a essa nova categoria de pessoas, afastando-se do regime já consagrado.[...] ⁴¹

A primeira tendência é o fundamento de arguição do ACNUR, que segue autores “minimalistas”, que rejeitam a existência de “refugiados ambientais” sob o argumento da incoerência técnica de tal denominação.

Na realidade por mais que a expressão “refugiados ambientais” não seja adequada para muitos doutrinadores, ela já se encontra disseminada no mundo jurídico, científico e entre o público de modo geral, onde abre possíveis caminhos que podem contribuir de forma efetiva para a criação de um novo regime jurídico internacional, de proteção para as pessoas, que se veem obrigadas a deslocar por motivos ambientais.

O reconhecimento oficial dos “refugiados ambientais” em instrumentos internacionais certamente proporcionaria uma compreensão mais aprofundada das principais causas da deterioração ambiental e um melhor preparo para o seu enfrentamento. Seria, portanto, um grande passo para a busca de uma solução duradoura para o problema, inclusive por meio de políticas preventivas e de ações de combate às causas estruturais das migrações ambientais em nível global, regional e local. ⁴²

Logo, o uso termológico “refugiados ambientais”, se torna defensável, pois tem o poder de melhor expressar a gravidade do problema, dos efeitos da degradação ambiental sobre os seres humanos. Que por sua vez, sensibilizam a mídia e desperta o interesse da opinião pública quanto à urgência e a obrigação de se forma um compromisso expresso por parte da comunidade internacional.

Dessa maneira, o debate partirá na direção da legalização do status jurídico para os “refugiados ambientais”, traçando assim uma direção que não se prenda ao conceito tradicional dos refugiados e englobando aspectos associados à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

⁴¹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 94-95 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 02.Outubro.2018

⁴² RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 96 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 02.Outubro.2018

3. AS LIMITAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

3.1 A CONTRIBUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

Ao passar dos anos, o processo de internacionalização dos Direitos Humanos adquiriu espaço mais amplo na agenda internacional. Visto que, deixou de ser responsabilidade apenas do Estado o parâmetro de tratamento que este deve oferecer aos seus nacionais.

No plano normativo, esse processo teve início a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 e pelos Pactos dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, dotando-se a proteção dos direitos da pessoa humana de características especiais como universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência e consagrando o direito a todos os homens a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades possam ser plenamente realizados.⁴³

Dando ênfase ao tema, a Declaração e Programa de Ação de Viena, que foi adotada na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de 1993, usou uma visão que idealizava a universalização da proteção dos Direitos humanos, acentuando a necessidade de um compromisso da comunidade internacional, de maneira formal para que todos à respeitem.

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.⁴⁴

Além dos instrumentos gerais que universalizam a proteção dos direitos humanos, muitos instrumentos individuais foram criados como forma de aprimorar a proteção dos direitos humanos em temas específicos, entre eles encontram:

[...] a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Européia de Direitos Humanos (1950), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), a

⁴³ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 98 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 07.Outubro.2018.

⁴⁴ Artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena adotada em 1993 na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. A/CONF.157/23. 25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>> Acesso em: 08.Outubro.2018

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981), a Convenção sobre Direito do Mar (1982), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989) e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992).⁴⁵

Dessa forma, foi sendo criado um núcleo jurídico internacional de proteção a pessoa humana em momentos de paz. Entretanto, essa proteção precisava de uma complementação para esses mesmo indivíduos em situações eventuais, onde a paz não prevalece.

Decorrente disso foi criado o Direito Internacional Humanitário, que veio para agregar ao sistema já existente, com vertentes específicas, para casos de conflitos bélicos. Esse projeto tem sua origem antes da fase de generalização da positivação nacional dos direitos humanos.⁴⁶

No processo de evolução do direito internacional, observam-se constantes manifestações no sentido de reafirmar o compromisso com a proteção dos direitos humanos no plano interno e internacional, especialmente nos períodos da história da humanidade marcados por graves episódios de atentados à existência e à dignidade humana.⁴⁷

Frente afirmação de um compromisso permanente, à necessidade de criação de um novo olhar sobre a proteção dos direitos humanos, dando ênfase nas rápidas e constantes transformações no andamento das relações e do sistema internacional voltado às atuais premências dos destinatários dessa proteção.

A experiência recente de grandes catástrofes ambientais em todo o mundo tem despertado inúmeras preocupações em torno da situação de proteção dos direitos humanos no plano interno e no plano internacional.⁴⁸

O caso do Haiti serve de parâmetro, por seus efeitos catastróficos e de grandes proporções, em especial também, pela grande repercussão que causou no Brasil, em razão do grande fluxo migratório dos haitianos para solo brasileiro.

Segundo o que foi noticiado pela imprensa, cerca de 1.000 (mil) pessoas solicitaram o pedido de “refúgio”, porém, os processos foram remetidos pelo Comitê Nacional para os

⁴⁵JUBILUT, Liliane Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p.57.

⁴⁶JUBILUT, Liliane Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p.57.

⁴⁷RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 99 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 07.Outubro.2018.

⁴⁸RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 99 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 08.Outubro.2018

Refugiados (CONARE) ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), porque não estariam qualificados para a aquisição do *status* de refugiado em razão da inexistência de perseguição e do estímulo previsto na Convenção de 1951 e respectivo Protocolo de 1967, documentos propostos pelos próprios solicitantes.

Assim sendo, em se tratando de situação especial na seara das migrações internacionais, a solução do caso coube ao CNIg, que autorizou a permanência de um grupo de 199 (cento e noventa e nove) haitianos que já se encontravam em território brasileiro por “razões humanitárias”, considerando-se que a saída compulsória do país poderia implicar em prejuízos ainda maiores à proteção de seus direitos humanos.⁴⁹

Contudo, o governo brasileiro manifestou sua preocupação para com o processo de migração dos haitianos para o Brasil, pois não é sustentável a médio e longo prazo, não sendo certo estabelecer tal exemplo para casos futuros, trazendo a necessidade para criação de um posicionamento claro e definitivo sobre a questão, que só tende a agravar no decorrer dos anos.

É real a preocupação, para a criação de critérios mínimos para seguir em eventuais acontecimentos, sejam eles de mesma proporção ou em situações similares.

Diante do caso citado, mesmo com poucos subsídios apresentados, percebe-se que a falta de proteção específica poderá gerar situações de injustiça e discriminação em relação às pessoas que se encontram numa mesma condição. Ou seja, o amparo conferido pelos instrumentos gerais de proteção de direitos humanos precisa ser materializado sob pena de se agravar ainda mais tal situação de precariedade e exposição a toda sorte de violações de direitos humanos. No caso específico do Haiti, também foi noticiada investigação acerca do possível envolvimento de uma rede internacional de tráfico de pessoas nesses fluxos migratórios.⁵⁰

Usando como o exemplo o Haiti, é possível dizer que a proteção geral prevista em instrumentos gerais, tem como núcleo a dignidade da pessoa humana, e este é o primeiro fundamento e a última razão para a proteção dos “refugiados ambientais”, portanto estes encontram-se enredados pelos instrumentos universais.

Todavia, é necessário estabelecer certa urgência para priorização de um tratamento jurídico, global, justo e equitativo para essa categoria, para que não haja qualquer possível discriminação e atendendo suas necessidades básicas e imediatas.

⁴⁹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 101 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 08.Outubro.2018

⁵⁰ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 102 . Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 08.Outubro.2018

3.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS E OS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

Como exposto anteriormente, ficou demonstrado a grande controvérsia a respeito das migrações forçadas decorrentes de causas ambientais, o pilar do assunto é a não definição jurídica do fenômeno pelo Direito Internacional, o que dificulta ainda mais o caminho para um reconhecimento formal da categoria dos “refugiados ambientais”.

A falta de concordância à uma só terminologia, preocupa atores envolvidos e a todos interessados sobre o tema, visto que exprimem inúmeras abordagens de peculiaridades distintas da questão quando na realidade, estes deveriam estar em consenso, de forma à contribuindo para uma maior agilidade na solução do problema.

O Direito Internacional dos Refugiados no regime Internacional, tem seu fundamento na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e no respectivo Protocolo (1967), onde dispõem quais pessoas tem o direito ao refúgio e por quais motivos as mesmas podem requerer tais direitos de proteção.

Do ponto de vista histórico, é relevante registrar que a referida Convenção, assim como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR179 foram concebidos em virtude de uma preocupação específica – os grandes deslocamentos humanos no continente europeu após a segunda guerra mundial.⁵¹

No decorrer dos anos, novos conflitos e fluxos migratórios ocorrem em outras partes do mundo, a Europa deixou de ser a única envolvida, de forma a abriu o leque para que o presente instrumento ganhasse alcance universal, onde eliminou as limitações geográficas e temporais contidas no texto original.

Em decorrência desses instrumentos foram estabelecidos os critérios para a concessão do status de refugiado, a integração ao país de acolhida (integração local) ou em terceiro país (reassentamento), a assistência material e jurídica, a proibição do retorno forçado ao Estado de origem ou procedência (princípio do non refoulement – “não devolução”) e o direito de retorno com a devida segurança (repatriação voluntária), além das obrigações legais dos Estados signatários.⁵²

⁵¹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 104. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 09.Outubro.2018

⁵² RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 104-105. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 09.Outubro.2018

Os elementos compreendidos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), em sua definição clássica são os de: perseguição ou o bem fundado temor de perseguição, motivação específica e necessidade de proteção em outro Estado.

No tocante à perseguição, autores que se especializaram no assunto, entendem que está não ocorrerá apenas por eventos provocados pelo homem, não é necessário que sempre haja um “agente perseguidor”, pode ocorrer também por situações espontâneas, como desastres naturais, exemplo disso seriam os terremotos.

Liliana Jubilut relata que a degradação ambiental age como um *instrumento* de perseguição, portanto poderá motivar a proteção convencional:

Diferentemente das vítimas de perseguição, as pessoas que se deslocam em razão de um desastre ambiental podem, em geral, valer-se da ajuda e do suporte do próprio governo, mesmo que tal suporte seja limitado. Isso não se confunde com a situação em que o agente perseguidor utiliza a degradação ambiental como meio de perseguição. Neste caso, a razão da perseguição pode ser uma das previstas na Convenção de 1951, e a forma de perseguição é o dano ambiental; assim, trata-se de um refugiado. Nesse sentido, deve-se estabelecer o fundado temor de perseguição.⁵³

A Convenção utilizou de um caráter individualista, que dificulta a incorporação das vítimas decorrentes de desastres ambientais, cujos impactos não podem ser individualizados com tal intuito. A especificidade está presentes também nos requisitos de motivação, que limitasse a questão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

O último critério previsto na Convenção consiste na necessidade de proteção internacional em Estado diverso de procedência, aplicando-se tão somente quando do deslocamento forçado daquele que solicita o status de refugiado para o exterior. Segundo o referido critério, é a ausência total de proteção que impele a vítima de perseguição a sair do Estado no qual se encontra e procurar acolhida em outro país. Nesse ponto, mais uma restrição é identificada. Dessa vez, com a finalidade de distinguir os refugiados das demais categorias de migrantes forçados, especialmente dos deslocados internos que, em tese, poderiam pedir ajuda de seus próprios governos.⁵⁴

Todavia, é importante destacar que apesar das alterações no meio ambiente por todo o mundo, não terem um perseguidor de fato, tampouco motivações prognosticadas na Convenção e nos instrumentos regionais, as pessoas vítimas dessas alterações necessitam da

⁵³ JUBILUT, Liliana Lyra. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista Direito GV, São Paulo 6(1), p. 275-294, jan-jun 2010, p. 288. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf> > Acesso em: 09.Outubro.2018

⁵⁴ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 106. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1.> Acesso em: 09.Outubro.2018

proteção Internacional, para assegurar sua sobrevivência e segurança, auxiliando a reconstrução do Estado afetado.

Alguns autores amparam-se, na vertente de que as catástrofes ambientais com resultados de larga escala estão amparadas no rol *das circunstâncias que causam grave perturbação à ordem pública*. Por esse motivo ajustasse, na situação fática os “refugiados ambientais”, onde estes estariam aptos a receber proteção jurídica prevista nos tocantes instrumentos regionais.

Enquanto permanece indefinido o tratamento internacional próprio para os “refugiados ambientais”, o tratamento das pessoas deslocadas internamente (IDPs) ganha relevância para indivíduos e grupos que deixaram seus locais de residência impelidos por alterações severas no meio ambiente, obrigando-os a sair em busca de locais mais seguros dentro do próprio Estado.⁵⁵

Os princípios Orientadores inerentes aos Deslocados Internos, mesmo não tendo o alcance e força vinculativa desejada, servem de parâmetro para a evolução de políticas protetivas em nível nacional e auxilia o desenvolvimento e à ampliação de um regime próprio e mais amplo aos “refugiados ambientais”.

Ainda assim, existem dificuldades na categorização das migrações forçadas, o que reforça a indispensabilidade de uma definição jurídica vasta que possa garantir padrões mínimos de proteção no âmbito internacional global.

No caso dos “refugiados ambientais”, depende-se do reconhecimento formal da situação jurídica de pessoas e grupos gravemente afetados por eventos ambientais cuja sobrevivência e segurança demandam urgente proteção internacional, ainda que permaneçam dentro das fronteiras do próprio Estado.

[...], portanto, que os “refugiados ambientais” assemelham-se, em parte, aos refugiados clássicos; em parte, aos deslocados internos. E permanecem duplamente expostos, seja porque não são reconhecidos como refugiados ao sair do país de origem, seja porque não há qualquer instrumento internacional vinculante que os acolha.

[...] a utilização da expressão “refugiados ambientais” é adequada para designar uma categoria nova, que demanda um regime jurídico próprio, mais abrangente que o regime convencional de proteção dos refugiados e que o tratamento atual conferido aos deslocados internos, de caráter não vinculante.⁵⁶

⁵⁵ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 106. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 09.Outubro.2018

⁵⁶ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 106. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 09.Outubro.2018

É necessária, a criação de uma nova proteção, que seja mais ampla do que o conceito tradicional de refúgio, com objetivo de atingir indivíduos e grupos que carecem de proteção internacional em decorrência do deslocamento forçado por graves impactos ambientais, inclusive quando este deslocamento forçado ocorre de maneira interna.

Nesse sentido, o Direito Internacional dos Refugiados mostra-se inadequado para garantir a solução ampla e duradoura que se almeja para os “refugiados ambientais” porque o regime foi idealizado para ser restritivo e assim tem permanecido desde sua origem.⁵⁷

Questões de ordem política enredam uma solução para a questão. E as Nações Unidas, em seus pareceres, sempre breves sobre o tema, em especial sobre as implicações práticas de uma eventual alteração no sistema internacional de proteção a refugiados, não ajudam de maneira efetiva.

Dessa maneira, as dificuldades de expansão da categoria de refugiados para amparar aqueles atingidos por problemas ambientais continuam, e a não aceitação de uma nomenclatura única impede que exista uma definição de responsabilidades para os Estados.

Para melhor compreensão, será brevemente exposta no item seguinte a resolução do Governo da República das Maldivas no tocante à criação da proposta de um novo Protocolo à Convenção de 1951, com o objetivo de reconhecer e à ampla proteção dos “refugiados ambientais”.

3.2.1 REVISÃO DO CONCEITO DE “PERSEGUIÇÃO” E EXTENSÃO DO CONCEITO DE REFUGIADO: APONTAMENTOS SOBRE A PROPOSTA DAS MALDIVAS

O Governo das Maldivas em 2006 foi o primeiro a lançar a comunidade Internacional, uma proposta de um novo Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que tinha como intuito a redução e prevenção de perdas resultantes de catástrofes provenientes de fatores naturais, antropogênicos ou da ação combinada dos dois, que atinge seres humanos, recursos naturais e a biodiversidade em suas inúmeras dimensões, seja ambiental, econômica, social ou cultural.

⁵⁷ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 112. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1.> Acesso em: 09.Outubro.2018

Todavia, não foi uma proposta isolada só das Maldivas, mas sim, um trabalho em conjunto com consulta, a seus Ministérios, delegações da ONU, participação de Estados interessados, reuniões com representantes de programas e Organizações Internacionais (FICV, OMS, UNICEF, PNUD e as agências japonesas - JICA e JIIA), e a parceria de ONGs (LISER) e pesquisadores.

O primeiro ponto de destaque da sugerida proposta é a introdução de causas ambientais vastas para a concessão do *status* de refugiado, onde garantiria proteção das pessoas em situações de desastres em que não há, como único responsável à força humana.

Ademais, se vê inovação na proposta, quando está impõem a proteção para os deslocados internos, com o intuito de garantir que a ajuda internacional esteja sempre disposta a ajudar aos indivíduos que dela necessitem.

Portanto, a proposta tem como elemento base, a revisão dos elementos-chaves da Convenção de 1951, de forma a ampliar o sentido e o alcance de seus termos.

[...] tal proposta de adoção de um novo Protocolo à Convenção de 1951 implicaria em grandes e profundas transformações na essência do sistema de proteção internacional vigente e, principalmente, na responsabilidade e na atuação prática das instituições envolvidas, especialmente por meio da extensão significativa do mandato do ACNUR, que parece ir muito além de seu escopo.⁵⁸

Dessa forma, é necessário entender o posicionamento das Nações Unidas sobre a questão, já que é desse órgão que, se espera uma resposta internacional adequada, para a resolução de forma efetiva do problema.

3.2.2. O DISCURSO DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” NO ÂMBITO DAS NAÇÕES UNIDAS

Diante do exposto em torno dos debates conceituais e normativos, entende-se que a discussão em que envolve o reconhecimento dos “refugiados ambientais”, embora seja de grande necessidade, ainda não atingiu o resultado esperado em direção a um regime jurídico e políticas internacionais próprias de proteção para essa categoria.

⁵⁸ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 116. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 09.Outubro.2018

Em razão de limitada literatura que expõem sobre o tema, tem dominado entre os autores, em sua maioria, a preocupação em consolidar o máximo de informações da literatura especializada e dados científicos que possam amparar como forma de defesa uma nova categoria de pessoas na esfera internacional.

[...] é importante registrar como se desenvolve o discurso entre os representantes das organizações e agências envolvidas nas discussões sobre o tema, especialmente no âmbito da Organização das Nações Unidas, que é a principal referência de organismo multilateral e de quem se espera uma resposta adequada. Compreender como as agências e programas da ONU, envolvidos direta ou indiretamente com os “refugiados ambientais”, tratam a questão é ponto crucial para avançar concretamente no tema.⁵⁹

Em discursos apresentados por representantes de agências e programas das Nações Unidas durante alguma eventual entrevista, notasse a objeção liderada pelo ACNUR, que não aceita assumir a responsabilidade para com os “refugiados ambientais”. Não o bastante, o ACNUR, tenta desassociar quaisquer discussões futuras sobre dimensões ambientais que envolvam refugiados.

Ainda sim, consta de modo claro o desinteresse político por parte de alguns Estados, em sua maioria, aqueles países que são solicitantes de refúgio. Agindo como mais um fator que reforça o quadro negativo ao reconhecimento dos “refugiados ambientais” a partir da mudança do Direito Internacional dos Refugiados. Portanto a maior de dificuldade de avançar com o tema, é de ordem política e não jurídica.

[...] percebe-se mais claramente como a controvérsia em torno da terminologia e definição jurídica e a ausência de consenso entre os autores têm sido utilizadas para minimizar a importância desse debate e, de certa forma, desqualificar as iniciativas em curso, com base numa argumentação fundada nas divergências científicas e a ausência de dados estatísticos precisos para encobrir a falta de vontade política que predomina no atual cenário de alta restrição de fluxos migratórios.⁶⁰

Entretanto, merece mencionar também, que há registros de esforços por parte do Sistema das Nações Unidas e numerosas organizações internacionais na assistência às populações e aos Estados abalados por desastres ambientais, visando reduzir os impactos de

⁵⁹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 117. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 09.Outubro.2018

⁶⁰ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 119. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 09.Outubro.2018.

tais acontecimentos sobre a vida das pessoas. Infelizmente, tal esforço não tem sido o bastante para resistir à complexidade do fenômeno, que possui causas mais profundas a serem tratadas.

O ACNUR, se posiciona favorável à revisão do papel de atuação das organizações humanitárias para lidar com o aumento dos deslocamentos e da demanda humanitária, em razão das mudanças climáticas. Reconhecendo inclusive, que alguns acontecimentos podem ser gerenciados pelo sistema já existente.

Fica evidente que apenas as Nações Unidas não são capazes de solucionar a questão, os Estados também são atores indispensáveis nesse processo, mas além deles, deve existir uma cooperação mútua de todos, em busca de novas estratégias multilaterais e novos métodos institucionais adaptáveis com a nova situação internacional de modo a proporcionar uma resposta apropriada a esse desafio global.

3.3 O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SUAS LIMITAÇÕES

A necessidade de proteção do meio ambiente está familiarmente ligada à proteção do ser humano. E são grandes as dificuldades enfrentadas na busca da proteção de ambos, haja vista às divergências de interesses nada solidários expressados pelos Estados no que se refere aos problemas que atinge toda a humanidade.

Nesse sentido, o meio ambiente se tornou evidente na agenda de encontros governamentais, científicos e sociais da humanidade, tanto no âmbito interno quanto internacional. O que era extremamente necessário, visto que, cada vez mais rápida a degradação da natureza, que é gerada pelo aquecimento global e suas consequências deletérias, levando a uma verdadeira catástrofe ambiental, tornando inviável a vida em certos locais do mundo.

A proteção internacional dos direitos humanos ganhou ênfase com a adoção da Declaração Universal de 1948, e a internacionalização do Direito Internacional do Meio Ambiente, ganhou destaque com a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972.

[...] destacam-se como aspectos essenciais do Direito Internacional do Meio Ambiente: a incorporação da dimensão humana às questões ambientais, a

preocupação com as gerações futuras e a transversalidade, que dão a tônica a esse singular sistema de proteção.⁶¹

Como mencionado no decorrer do presente trabalho, a dimensão temporal de proteção ao meio ambiente, em especial, no que se refere à proteção para as futuras gerações, são de extrema importância, dado o caráter irreversível ou irreparável que podem adquirir as mudanças globais no meio ambiente.

A partir desse ponto, pesquisadores estudam ações de prevenção, preparação e resposta a sequelas de tais mudanças globais, que inquietam não apenas as gerações presentes que são as vítimas efetivas, mas também, a própria existência das gerações futuras que são as vítimas em potenciais.

O Direito Internacional do Meio Ambiente, auxilia na compreensão de aspectos que causam o deslocamento humano, o que é fundamental entender suas causas e reconhecer a necessidade de preveni-las e combatê-las.

[...] a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) foi primeira reunião internacional de magnitude a se realizar após o fim da Guerra Fria, que trata de questões ligadas ao meio ambiente e desenvolvimento, conectando-as aos princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, às normas internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios informadores.⁶²

Daí o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como direito humano fundamental, onde é base para uma existência digna, cuja garantia necessita da plena realização dos direitos humanos.

Os “refugiados ambientais” são provenientes, em sua maioria, das mudanças climáticas originadas da política de crescimento econômico desenfreado da humanidade, uma vez que é pelas alterações climáticas globais que aumenta demasiadamente a mobilidade humana forçada pelo mundo. Não resta dúvidas que essas alterações não reconhecem fronteiras, portanto as mudanças para coibi-las devem partir de todos.

[...] o regime internacional de mudanças climáticas consiste na Convenção-Quadro (CQNUMA/UNFCCC) e no Protocolo de Kyoto. A Convenção fornece um quadro

⁶¹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 122. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 10.Outubro.2018

⁶² RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 122. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 10.Outubro.2018

de ação e de cooperação para os Estados no tocante às alterações climáticas. O Protocolo de Kyoto, por sua vez, impõe obrigações quantificáveis aos Estados dentro de suas responsabilidades e capacidades para reduzir seus níveis de emissões de gases de efeito estufa.⁶³

Todavia, a aplicação desses regimes à categoria dos “refugiados ambientais”, vista em sua ampla dimensão interna ou externa, apenas seria capaz de ser efetiva caso fosse alterada para contemplar essa categoria, o que poderia ser feito durante as Conferências e Encontros das Partes da Convenção, que são realizadas anualmente. Porém, nada foi feito nesse sentido até o presente momento.

Os autores, David Hodgkinson, Tess Burton, Heather Anderson e Lucy Young propõem a adoção de uma “Convenção para as Pessoas Deslocadas pela Mudança Climática” (Convention for Persons Displaced by Climate Change - CCDP Convention)⁶⁴, que visa ultrapassar as lacunas existentes nos atuais sistemas de proteção de direitos humanos, refugiados e direito humanitário. A convenção incluiria os deslocamentos internos e externos, estabeleceria padrões para a designação de um *status* em massa para os deslocados climáticos, onde obrigação seria do Estado de origem, da comunidade internacional e os possíveis Estados de acolhimento, oferecer efetiva proteção e assistência partilhadas às vítimas, com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

Entretanto, ainda não há um esboço do texto da Convenção, impossibilitando prováveis críticas. A proposta tem uma essência inovadora, que procura integrar elementos e mecanismos dos vários sistemas internacionais de modo a amparar especialmente a dimensão humana da mudança climática.

[...] em nosso sentir, tal sistema já nasceria limitado em sua aplicação, posto que alcançaria apenas pessoas e grupos atingidos pelas mudanças ambientais causadas por fatores exclusivamente climáticos.⁶⁵

⁶³ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 123. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 10.Outubro.2018

⁶⁴ Revisão da lei da Universidade Monash. Hodgkinson, David; Burton, Tess; Anderson, Heather; Jovem, Lucy - -- "**A Hora Quando o Navio Chega**": Uma Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas "[2010] MonashULawRw 4; (2010) 36 (1) Revisão da Lei Monash University 69 Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/journals/MonashULawRw/2010/4.html>>. Acesso em: 10.Outubro.2018

⁶⁵ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 124. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 10.Outubro.2018

Dessa forma, não seria justificável, a construção de um sistema internacional de proteção unicamente para a categoria dos “refugiados climáticos”, já que seu alcance ficaria restrito à designação das populações e comunidades atingidas por causas ambientais resultantes da mudança do clima, deixando a margem todos aqueles que foram atingidos por desastres ambientais provocados por fatores não climáticos e que precisam de mesma proteção.

O âmbito do Direito Internacional Público, com todos os avanços conquistados no tocante à proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente ainda não tem qualquer alternativa normativa que possa garantir a necessária, ampla e adequada proteção aos indivíduos forçadamente expulsos de seus locais de origem em razão das alterações ambientais.

3.4 EM BUSCA DO DIÁLOGO ENTRE AS DIMENSÕES HUMANA E AMBIENTAL: A SOLIDARIEDADE COMO COMPROMISSO

Foi apresentado, que a condecoração formal dos “refugiados ambientais” surge, de forma indiscutível, como nova demanda normativa e social na esfera internacional.

As tentativas na busca de adaptação dos “refugiados ambientais” nos instrumentos internacionais vigentes, como meio de ampliar suas aplicações para englobar novas e complexas situações jurídicas, choca com as limitações estruturais próprias que foram introduzidos na elaboração das referidas normas, bem como em limitações temporais, uma vez que tais normas foram criadas em outro momento histórico. Incluindo-se à essas limitações, um quadro político desfavorável à renegociação de regimes, que não quer contrair uma responsabilidade formal.

Desta maneira, justifica-se a necessidade de um novo compromisso global com bases mais amplas, equilibrando-se a atribuição de responsabilidades aos Estados, que impõem a estes “uma discussão relevante sobre a abrangência do sistema internacional de proteção aos refugiados”.⁶⁶

[...] a elaboração de um sistema de proteção específico e abrangente o suficiente para abarcar os refugiados ambientais, principalmente porque a elaboração e aprovação de uma Convenção específica (ou mesmo um protocolo adicional à CRER) demandaria um tempo de discussão, elaboração, votação e aprovação que a urgência da questão não dispõe. Ademais, esta discussão passaria, inevitavelmente,

⁶⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método. 2007. P. 170.

por duas variáveis que demandariam até mais tempo do que o já muito tempo despendido em situações outras de elaboração de tratados[...].⁶⁷

Sobressai-se, o Colóquio Internacional sobre Refugiados Ambientais realizado em Limoges, França, no ano de 2005, a qual se sucedeu “O apelo de Limoges” (L’Appel de Limoges). Através desse título:

[...] expressamente se conclamou Estados, organizações internacionais e regionais, ONGs e atores locais à tomada de consciência sobre a situação dos “refugiados ambientais”, no sentido de reconhecer e proclamar um estatuto internacional para essa categoria, agir preventivamente no combate às causas desses fluxos migratórios, responder às situações de urgência e construir políticas de longo prazo para promover a proteção dos “refugiados ambientais”, inclusive por meio da elaboração de uma convenção ou acordo internacional específico.⁶⁸

O projeto de convenção prossegue de modo correto, contemplando as inúmeras situações jurídicas associadas à condição de “refugiado ambiental”, além de calcular os mecanismos institucionais e financeiros para concretizar tal proteção.

O projeto tem por base três pontos essenciais: a ideia de uma agência específica para tratar do problema – Agência Mundial para os Deslocados Ambientais (AMDA); a previsão da atuação expressa de atores não estatais no arranjo do órgão decisório (Alta Autoridade) e a previsão de um fundo específico – Fundo Mundial para os Deslocados Ambientais (FMDA) – que irá contar com contribuições obrigatórias – pelos Estados - e voluntárias, por pessoas físicas e jurídicas.⁶⁹

O projeto também exprime a preocupação com possíveis realidades ainda não conhecidas, deste modo usa da ideia de previsão de direitos para as vítimas potenciais - ameaçadas de deslocamento – de ter acesso à informação prévia relativa às ameaças ambientais e à cooperação nas políticas de prevenção e preparação para eventos desastrosos.

Também se visualiza a previsão de um sistema de governança, mediante a cooperação entre as instituições da convenção com as organizações internacionais regionais e a conexão dos órgãos da convenção com as autoridades locais (por meio

⁶⁷ PEREIRA, Juliana Ervilha Teixeira. Refugiados Ambientais - refugiados ou migrantes? Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio, 2014. P.120. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29265/29265.PDF>> Acesso em: 10.Outubro.2018

⁶⁸ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 127. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1.> Acesso em: 10.Outubro.2018

⁶⁹ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 128. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1.> Acesso em: 10.Outubro.2018

das Comissões Nacionais), bem como a cooperação com os secretariados de convenções internacionais em matéria de meio ambiente e direitos humanos.⁷⁰

Concluiu-se, que o deslocamento humano fomentado pelas mudanças ambientais globais pode ser visto sob dupla perspectiva na seara da responsabilidade internacional, seja ela por violação direta do compromisso, onde engloba todos na busca da proteção e manutenção do equilíbrio ambiental, e a violação dos tratados assumidos no âmbito internacional sobre os direitos humanos.

Portanto, com adoção do conceito estendido ou pela elaboração de um documento específico, o realmente importa é o reconhecimento, o que oferecerá proteção aos seres humanos quando estes se encontram em situação de maior vulnerabilidade, eis que estes deixaram suas raízes, suas referências de vida e seus bens materiais.

“Qualquer das ações tomadas no sentido do reconhecimento dos refugiados ambientais, juridicamente é muito mais seguro do que a atual conjuntura,”⁷¹ onde tais pessoas continuam a mercê da boa vontade de Estados, que em sua grande maioria, não estão se quer preparados para uma recepção apropriada, harmônica com os princípios mínimos dos direitos humanos, que lhe proporcione uma sobrevivência digna, moradia, cultura e nacionalidade.

⁷⁰ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 128. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 10.Outubro.2018

⁷¹ PEREIRA, Juliana Ervilha Teixeira. *Refugiados Ambientais - refugiados ou migrantes?* Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio, 2014. P.124. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29265/29265.PDF>> Acesso em: 10.Outubro.2018

CONCLUSÃO

É indiscutível a complexidade dos desafios globais na atualidade e as lacunas que estes causam no Direito Internacional. Torna-se necessário, construir um novo pensamento, onde possa vislumbrar o sistema como um todo, abrindo espaço adequado para as transformações.

O assunto da proteção jurídica dos “refugiados ambientais” é um exemplo desses desafios, visto que, o tema é cercado de incertezas e indefinições jurídicas, o que reforça ainda mais, a necessidade de um tratamento integralizado por parte do Direito Internacional, em que, aborde não apenas o problema dos deslocamentos forçados em si, mas a solução congruente com as inúmeras especificidades do fenômeno tratado.

Apesar de toda divergência e contradições acerca da relação entre mudanças ambientais e o deslocamento humano, é impossível não se atentar para realidade do problema. Existe em toda parte o mundo, a presença dos “refugiados ambientais”, onde em sua maioria, sofrem graves violações de seus direitos humanos.

As lacunas existentes no cenário normativo e de políticas internacionais direcionadas a questão emergente dos “refugiados ambientais” demandam uma resposta, e que está não seja apenas limitada à assistência humanitária.

Infelizmente a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e a Convenção sobre Mudança Climática, são insuficientes para regularizar as novas situações jurídicas, provenientes do reconhecimento de uma possível nova categoria de refugiados, já que estas convenções possuem suas limitações.

Assim sendo, deve se desenvolver um instrumento internacional que solucione as exigências desses desafios em ascensão, independente dos regimes já existentes, porém de uma forma que se comuniquem, incorporando princípios, normas e mecanismos que possam sanar e atender à complexidade das novas demandas.

Dessa maneira, o melhor caminho a ser seguido, é a adoção de uma convenção internacional específica, cautelosamente arquitetada, para lidar com a categoria emergente dos “refugiados ambientais”. Com foco na preservação de seus direitos humanos, ajuda humanitária e a recomposição do meio ambiente a todos, que foram obrigados a deixar seus locais habituais, seus costumes de vida em razão da ruína do meio ambiente.

A respeito da discussão em torno da nomenclatura, foi acertado entre os pesquisadores e estudiosos do tema, que está deve ser unificada para melhor proteger e expressar a urgência do problema. Ou seja, uma definição ampla que abranja o desenraizamento forçado interno e externo, onde garanta padrões mínimos e unificados de proteção em escala global.

A responsabilidade pela proteção e assistências aos “refugiados ambientais”, deve ser distribuída não apenas para os Estados afetados, mas também, com toda a comunidade internacional, com adesão de um acordo global baseado em normas de coexistência, cooperação e solidariedade.

Em concordância ao que foi exposto acima, sabe-se que os custos econômicos sempre irão existir nas medidas de proteção, e que estes irão depender de um grande esforço global para sanar os valores. Porém, são bem menores comparados aos custos das perdas humanas e das perdas materiais das vítimas, assim como da assistência material e jurídica às vítimas e da reconstrução ambiental.

É necessário haver um sistema específico de preparação e um controle internacional, que possam servir de bases para uma reação rápida e organizada que contenha esses novos desafios. A adoção desse sistema específico no presente trabalho, não visa apenas um reconhecimento formal dessa nova categoria de refugiados, mas sim, um acordo global de proteção e assistências às pessoas nessa condição.

Em se tratando do Brasil, este deve estar atento e efetivo na participação dos debates sobre o tema, até mesmo pelos recentes episódios, que deixaram em evidência a fragilidade, a insegurança e o despreparo do poder público para com a sociedade, em casos onde país possa enfrentar eventuais catástrofes ambientais.

Não há pretensão neste trabalho de exaurir este assunto extenso e repleto de particularidades, porém permitir vislumbrar as tantas complexidades que este traz a luz da urgência em superar as dificuldades jurídicas e institucionais anunciadas com o debate internacional a respeito aos “refugiados ambientais”. A criação de uma solução para o problema está longe de ser bem acabada, todavia está, deve estar em evidência para que se busque a melhor trajetória possível dentro do entendimento e condições existentes.

REFERÊNCIAS

Âmbito Jurídico. *Refugiados ambientais*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6845> Acesso em: 10. Outubro.2018

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/35768077/_Refugiados_Ambientais_> Acesso: 10. Outubro.2018

Consultor Jurídico. *A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental>> Acesso em: 10. Outubro.2018

Direito Diário. *Quem são os Refugiados Ambientais?*. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/quem-sao-os-refugiados-ambientais/>> Acesso em: 10. Outubro.2018

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais Ltda, 2014.

MELO, Noerci da Silva. **Os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo**. Dissertação de mestrado à Fundação Universidade de Caxias do Sul, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/212/Dissertacao%20Noerci%20da%20Silva%20Melo.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10. Outubro.2018.

MigraMundo. *O conceito de refugiado ambiental: um tema que não pode ser ignorado*. Disponível em: < <http://migramundo.com/o-conceito-de-refugiado-ambiental-um-tema-que-nao-pode-ser-ignorado/>> Acesso em: 10. Outubro.2018.

PEREIRA, Juliana Ervilha Teixeira. *Refugiados Ambientais - refugiados ou migrantes?* Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio, 2014. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29265/29265.PDF>> Acesso em:10. Outubro.2018.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Ed., 2010.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. P. 67 á 103. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 10. Outubro.2018.

ResearchGate. **A Influência do Direito Internacional do Meio Ambiente na Construção de Uma Nova Soberania dos Estados**. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/304519633_A_Influencia_do_Direito_Internacional_do_Meio_Ambiente_na_Construcao_de_Uma_Nova_Soberania_dos_Estados> Acesso em: 10.Outubro.2018.

UOL. *Refugiados ambientais: Catástrofes naturais causam êxodo*. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/refugiados-ambientais-catastrofes-naturais-causam-exodo.htm>. Acesso em: 10.Outubro.2018.